



Parecer nº 191/2021 – GGZ.

PROCESSO: 4426/2021

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº132/2021.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº132/2021, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "Dispõe sobre a Campanha Saúde na rua no município de Santa Bárbara d'Oeste".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre edil é conscientizar a população da cidade acerca da importância da prevenção da saúde em sentido amplo, prevendo ações e medidas para sua implementação.

6. Acerca do tema, pode-se notar recente alteração na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, que antes era pacífica no sentido de que o presente Projeto acabaria por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, ou seja, incidiria o denominado "vício de iniciativa".

7. Isso porque, atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a criação de programas ou campanhas locais, de forma genérica e ampla, prevendo princípios e objetivos, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo, deve se dar de forma restritiva.

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não conter comando que trate da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, seria possível sua manutenção no ordenamento jurídico.

9. Contudo, há de se observar que, eventuais dispositivos que contenham a previsão de ações concretas por parte do Poder Executivo ou até mesmo autorizações que prescindem de manifestação da Câmara dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Vereadores, podem ser declarados inconstitucionais em virtude de vício de iniciativa.

10. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083729-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021)

11. Portanto, considerando o texto da presente propositura, mais precisamente o que dispõem os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, importa salientar que a constitucionalidade de tais dispositivos poderá ser questionada, conforme o recente julgado mencionado acima.

12. Diante do exposto, com a observação formulada sobre parte do texto do PL, pode-se afirmar que, segundo jurisprudência mais atual do TJ/SP, é constitucional a propositura em comento.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de setembro de 2021.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara